

## ACÓRDÃO Nº 2152/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.957/2011-8
- 1.1. Apensos: TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67); Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20, Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99) e Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-91), ex-gestores do instituto
4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Bezerra Correia (OAB/PE 12.177), Sandra Maria Vilar Cabral (OAB/PE 9.101), Cid de Castro Cardoso (OAB/AL 5.091) e Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, em razão de danos financeiros ao erário na gestão dos recursos repassados por essa autarquia especial ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, no âmbito dos Convênios 160/2004, 366/2005, 368/2005 e 391/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 3º; 9, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202; 209; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215; 216; 267; e 268, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó;

9.2. condenar, solidariamente, conforme a responsabilização indicada, Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira, Eudes de Souza Correia, Isabel Cristina de Sá Marinho, Joselle Moura Ferreira, Fábio José Castelo Branco Costa e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Datas de Ocorrência
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Lúcia Pereira	62,22	15/11/2005
	827,09	15/11/2005
	5.601,11	15/11/2005
	2.231,76	15/11/2005
	8.550,00	15/11/2005
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Eudes de Souza Correa	196,00	28/04/2008
	1.853,06	28/04/2008

	20.210,94	28/04/2008
	26.257,58	28/04/2008
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira	7.242,84	6/04/2008
	2.089,13	6/04/2008
	155,50	6/04/2008
Gilberto Rodrigues do Nascimento, Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó e Fábio José Castelo Branco Costa	363,00	05/07/2006
	181,50	01/08/2006
	181,50	23/08/2006
	55,75	25/09/2006
	55,75	27/10/2006
	111,50	23/11/2006
	111,50	14/12/2006
	111,50	25/01/2007
	111,50	26/02/2007
	111,50	26/03/2007
	111,50	17/04/2007

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores abaixo discriminados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Vlr da Multa
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó	R\$ 40.000,00
Gilberto Rodrigues do Nascimento	R\$ 40.000,00
Lúcia Pereira	R\$ 10.000,00
Eudes de Souza Correia	R\$ 20.000,00
Isabel Cristina de Sá Marinho	R\$ 5.000,00
Joselle Moura Ferreira	R\$ 5.000,00
Fábio José Castelo Branco Costa	R\$ 1.000,00

9.4. aplicar a Gilberto Rodrigues do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se recolhida com atraso, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para a adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 9/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2152-09/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral